



Estado do Pará
Governo Municipal de Parauapebas
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA

A Comissão de Licitação do Município de PARAUAPEBAS, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, consoante autorização do(a) Sr(a). JOÃO LUIZ RIBEIRO, Secretário Municipal de Saúde, vem abrir o presente processo administrativo para AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS, ALIMENTAÇÕES ENTERAIS E MATERIAIS HOSPITALARES, PARA USO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. art. 24, inciso IV, da Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado.

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - OMISSIS

IV - "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; "

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O presente processo administrativo tem por objeto suprir as necessidades do Município de PARAUAPEBAS, atendendo à demanda da(o) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

A Secretaria Municipal de Saúde após proceder levantamentos acerca de sua necessidade formalizou pedido à Comissão Permanente de Licitação no dia 16 de julho de 2015, o que gerou o Pregão Presencial nº 9/2015-011SEMSA com o objetivo de adquirir, no sistema de registro de preços, medicamentos e alimentação enteral, para o

MORRO DOS VENTOS-S/N-BEIRA RIO II-PARAUAPEBAS/PA



Estado do Pará
Governo Municipal de Parauapebas
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



uso do Hospital Municipal de Parauapebas Dr. Teófilo Soares de Almeida Filho (HMTSAF), Unidades de Saúde da Atenção Básica (AB), Assistência Farmacêutica (AF), Centro de Testagem Anônima (VISA/CTA), Coordenação da Mulher (COORD. MULHER) e Serviço de Atendimento Móvel e Urgência (SAMU).

Entretanto diversas empresas que adquiriram o edital propuseram diversas impugnações acerca de questões técnicas relativas, gerando assim dilatações de prazos em razão do dever da Administração em responder os questionamentos e tornar público às demais empresas, e ainda, a necessidade de se confeccionar aditivos ao referido instrumento convocatório.

Quanto à aquisição de materiais hospitalares esta enfrentou diversos problemas para a formalização do procedimento licitatório, estando ainda em fase interna.

Após constatar que as formalidades procedimentais contribuíram para a demora natural à efetivação da licitação, impossibilitando a aquisição dos medicamentos e materiais hospitalares dentro do prazo compatível para evitar danos tanto à vida dos pacientes quanto à da população em geral, a Administração empreendeu esforços no sentido de localizar uma Ata de Registro de Preços que dispusesse de medicamentos e materiais hospitalares com especificações e quantidades que atendesse a necessidade do Município, apresentando preço compatível com os valores de mercado.

Na avaliação da Administração, a adesão à Ata de Registro de Preços consiste em um procedimento mais célere o qual poderia atender perfeitamente às necessidades da Administração, até que fosse ultimado o processo licitatório.

Fato é que a busca se fez inexitosa, tendo a Administração cogitado a possibilidade de formalização de procedimento de Adesão às Atas de Registro de Preços oriundas do Pregão Presencial nº 001/2015, Processo Administrativo nº 46/2014, do Pregão Presencial nº 004/2015 (medicamentos hospitalares), Processo Administrativo nº 49/2014 (medicamentos da Farmácia Básica) e do Pregão Presencial nº 005/2015, Processo Administrativo nº 50/2014 (material hospitalar), todas do município de Bacabal-MA.

No entanto, encontrou-se óbice à formalização dos referidos procedimentos de adesão, tendo em vista que a Ata do Município de Bacabal não atende todos os requisitos processuais estabelecidos no Decreto que trata sobre Registro de Preços. Além do mais, peças fundamentais para se aferir a legalidade do processo não foram encaminhadas, embora solicitadas.

Diante do relatado, verifica-se que **todos os possíveis meios para a realização da licitação foram tomados, a saber: a instauração regular de procedimento licitatório, bem como intensas pesquisas de atas de registro de preços vigentes, cujos procedimentos mostraram-se ineficazes até o momento, conforme já exposto.**

Desta forma, com o intuito de evitar maiores danos como já exposto acima, faz-se necessária a contratação direta mediante Dispensa de Licitação, **considerando ainda que o Setor de Almoxarifado e a Diretoria do Hospital informaram a absoluta inexistência de estoque de medicamentos (documento anexo), de modo que se não houver uma interferência pontual e direcionada por parte do poder público para garantir o atendimento da população no que tange à utilização de medicamentos, poderá ocorrer o resultado morte ou outros prejuízos de natureza grave à população que acessam os serviços públicos de saúde em Parauapebas-PA.**

Sendo assim, consideramos a situação alarmante, **havendo urgência concreta e efetiva do atendimento dessa situação emergencial, sob pena de causar danos à saúde ou à vida de pessoas.** Por emergência, entende-se uma situação crítica, anômala, que se origina independente da vontade da Administração e interfere negativamente no



Estado do Pará
Governo Municipal de Parauapebas
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



seu bom e regular funcionamento, exigindo daí, pronta ação preventiva ou corretiva do ente público, que não encontra na realização do processo de licitação o instrumento hábil à resolução desse desequilíbrio.

A Constituição Federal determina ser competência do Município disponibilizar atendimento médico integral às pessoas carentes, prevenindo e atendendo todos os doentes.

Diante do preceito constitucional, quando houver impedimento, definitivo, periódico ou sazonal, o Poder Público Municipal não pode simplesmente informar que não dispõe de meios para cumpri-lo.

Por conseguinte, tem o Município a necessidade urgente e inadiável do atendimento dessa situação que efetivamente acarretará sério prejuízo e comprometerá a saúde dos pacientes, bem como da população em modo geral, se configurando, portanto, uma situação emergencial.

Como é sabida, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional para toda a Administração Pública, conforme ditames do art. 37, XXI da CF/88 e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a Administração **pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.**

O caso em questão se enquadra no dispositivo em que a lei classifica como **dispensável**, pois é patente a urgência na aquisição de medicamentos destinados a atender a rede pública de saúde. Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em tais hipóteses, a Administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** das referidas aquisições, mediante dispensa de licitação, dada a emergencialidade do caso conforme o art. 24, IV do referido diploma, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Nesse ambiente, as contratações diretas realizadas com base nessas situações atípicas têm por único objetivo suprimir ou mitigar **transitoriamente** o prejuízo potencial ou efetivo ao interesse público, prejudicando a tentativa de prevenir e combater o surto de doenças ou acidentes, enquanto providenciado o devido processo licitatório. Portanto, a contratação de emergência tem função basicamente **acautelatória**.

No caso em tela, a urgência além de plenamente caracterizada, também está protegida por decisões já expostas do Tribunal de Contas da União, como o exposto abaixo:

Nas contratações diretas não há que se falar em direcionamento ilícito, pois a escolha do contratado é opção discricionária do gestor, desde que satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei 8.666/93: justificativa do preço, razão da escolha do contratado e, se for o caso, caracterização da situação emergencial.



Estado do Pará
Governo Municipal de Parauapebas
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



Solicitação do Congresso Nacional motivou investigação em obras de recuperação e reconstrução de rodovias, obras de arte, escolas e postos de saúde em 48 municípios piauienses, realizadas com recursos federais em razão de situação de emergência ocasionada por fortes chuvas ocorridas no exercício de 2009. A fiscalização do TCU apontou indícios de irregularidade, entre outros, na condução de processos de dispensa de licitação por emergência. Para a unidade técnica, teria havido fraudes, vez que a definição das empresas contratadas teria ocorrido antes da apresentação das respectivas propostas e das de outras empresas, caracterizando direcionamento das contratações e violação do princípio da isonomia. Ao discordar dessa posição, o relator ponderou que a essência do instituto da contratação direta é justamente a escolha do futuro contratado pela Administração: *“Trata-se de opção do legislador, com expresso amparo no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em que se entende que o interesse público será melhor atendido caso a administração efetue contratações sem a realização de prévia licitação”*. Esclareceu ainda: “Nessas situações, o princípio da isonomia tem a sua aplicação pontualmente afastada em prol de outros interesses públicos. No caso concreto, de acordo com o disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a urgência em andamento de situações de calamidade pública provocou a necessidade de realização de contratações por dispensa de licitação. Em sendo assim, não vislumbro sentido em se falar em direcionamento ilícito para a realização de contratações diretas”. O relator destacou também, ao analisar o caso concreto, que *“a existência de outras propostas de preços, além daquela contratada, possui por objetivo justificar o preço a ser contratado. Não há que falar, como aponta a unidade técnica, na realização de um procedimento de disputa para se averiguar a proposta mais vantajosa. Caso assim fosse, não se estaria falando de dispensa de licitação, mas de licitação propriamente dita”*. Concluiu o ponto afirmando não estar a irregularidade em tela caracterizada, pois os requisitos de que trata o art. 26 da Lei 8.666/1993 foram atendidos: justificativa do preço, razão da escolha do contratado e caracterização da situação emergencial. Acórdão 1157/2013-Plenário, TC 011.416/2010-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 15.5.2013. (Grifo nosso).

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a Administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratar, visando selecionar Empresa habilitada, conforme estabelece o art. 24, IV da Lei nº 8.666/93.

O presente procedimento de Dispensa por emergência está sendo levado a efeito tão somente porque este é o único meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente e extremamente gravoso detectado.

O prazo razoável para a presente contratação deve ser no mínimo de 3 (três) meses, tendo em vista que as fábricas de medicamentos paralisam a fabricação durante o mês de dezembro, além disso estima-se que neste período ocorra a fase final do processo que já se encontra em andamento (Processo Licitatório nº 9/2015-011 SEMSA), com vistas a não interromper em hipótese nenhuma o fornecimento dos medicamentos, estando esta dispensa restrita ao necessário para atender a situação de emergência.

Frise-se que esta dispensa conta com o aval do Conselho Municipal de Saúde, que, como fiscal das políticas públicas da saúde e agente de controle social em nosso município, é conhecedor das dificuldades encontradas pelo gestor e as consequências geradas aos usuários do sistema SUS.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO



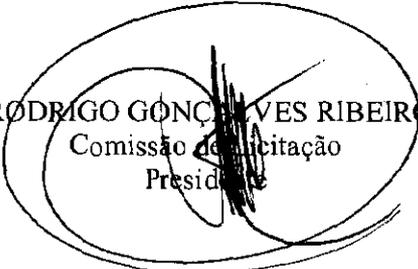
Estado do Pará
Governo Municipal de Parauapebas
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



A escolha da(s) proposta(s) mais vantajosa(s), foi(ram) decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com TUPAN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA - ME, no valor de R\$ 6.082.685,32 (SEIS MILHOES, OITENTA E DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

PARAUAPEBAS - PA, 06 de Novembro de 2015.


RODRIGO GONÇALVES RIBEIRO
Comissão de Licitação
Presidente